



PARECER 242/2021 – PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO JURÍDICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS – VEDAÇÃO LEGAL – NÃO PROVIMENTO – ART. 9º DA LEI 10.520/03 C/C ART. 3º, 41 e 43, § 3º DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Após a solicitação do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, foram iniciados os procedimentos para a abertura do Pregão Presencial nº 27/2021, destinado à aquisição de gasolina comum, etanol hidratado comum e óleo diesel S-10, via procedimento de registro de preços.

O edital foi publicado e todas as formalidades e prazos legalmente previstos foram observadas pela Secretaria Municipal de Administração, que designou a sessão de abertura para a data de 19/04/2021.

Na referida data compareceram e credenciaram seus representantes a empresas Posto Dom Inácio Ltda., São Paulo Minas Com. Derivados de Petróleo Ltda. e Auto Posto Brasil Petro Guaxupé Ltda.

Prosseguiu-se para a fase de apuração das propostas, cujo resultado consta do documento anexo.

Ocorreu que na fase posterior, pertinente à habilitação, observou-se que a empresa Posto Dom Inácio LTDA não apresentou certidão negativa de falência e concordata, razão pela qual foi declarada inabilitada.

Consultado sobre a sua intenção em interpor recurso contra a sua inabilitação, o representante da empresa respondeu afirmativamente e após a assinatura da ata foi encerrada a sessão.

Corroborando o manifesto na sessão, a inabilitada apresentou recurso administrativo de forma tempestiva, o qual passa a ser analisado pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial.

2. ANÁLISE

A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 7.3.3 do edital, que condiciona a habilitação jurídica da participante à apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Em seu recurso, justificou a ausência no não cumprimento, pelo TJMG, do prazo de 48 horas para a emissão da certidão. Consignou que registrou seu pedido no site do Tribunal na data de 15/04/2021, ou seja, dentro do prazo estabelecido, conforme protocolo anexado à documentação de habilitação.



A recorrente narrou como diligenciou para conseguir que a certidão fosse impressa. Todavia, somente alcançou seu objetivo após o início da reunião e da abertura dos envelopes.

Por fim, requereu a reforma da decisão do Pregoeiro, com fulcro no atendimento dos princípios da eficiência, do formalismo moderado e da economicidade.

Pois bem.

Como se sabe, os processos licitatórios são regidos pelas normas contidas no edital. Nele estão estabelecidos os critérios da contratação, bem como os requisitos a serem observados pelos interessados em fornecer um bem ou serviço para a Administração Pública.

Sua aplicação está alicerçada na Lei 8.666/93, nos artigos 3º e 41, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Salvo melhor juízo, o caso deve ser analisado sob a ótica dos artigos acima mencionados, que servem de alicerce ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário das licitações públicas.

Segundo a mais emitente doutrina:

13. O princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que já previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio et al. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, v. 26, 2016, pág. 552.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). DI PIETRO, Maria Silvia Zanela Direito. Administrativo/Maria Sílvia Zanella Di Pietro—. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 775.

A jurisprudência:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO.- Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.- Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.- As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.- Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.049518-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 03/10/2019).

Nota-se, portanto, que tanto a Administração Pública quanto os participantes das licitações estão presos na letra do edital e qualquer discordância com as regras nele contidas devem ser apresentadas dentro do prazo de impugnação, o que não ocorreu.

Embora seja compreensível o inconformismo da recorrente, haja vista que solicitou a certidão antes das 48 horas exigidas pelo Tribunal, o ente licitante não pode simplesmente desconsiderar uma exigência prevista no instrumento convocatório baseado na boa – fé da recorrente.

A referida boa – fé fica explícita quando a recorrente anexou ao seu recurso a certidão negativa de falência e concordata. Ocorre que o documento foi apresentado em momento inoportuno, e seu aproveitamento é vedado pela Lei de Licitações, como preceitua seu art. 43, § 3º:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, o Pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º). Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório, decorrido o prazo estabelecido no edital.

Registre-se, por fim, que a publicação do edital se deu em 1/04/2021, dentro do prazo fixado no art. 4º, V, da Lei 10.520/02, e proporcionou tempo suficiente para a reunião dos documentos necessários. Tanto é verdade, que as demais participantes trouxeram toda a documentação necessária.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos, recomenda-se à autoridade administrativa, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, o conhecimento e não provimento do recurso, uma vez evidenciado que a decisão proferida pelo



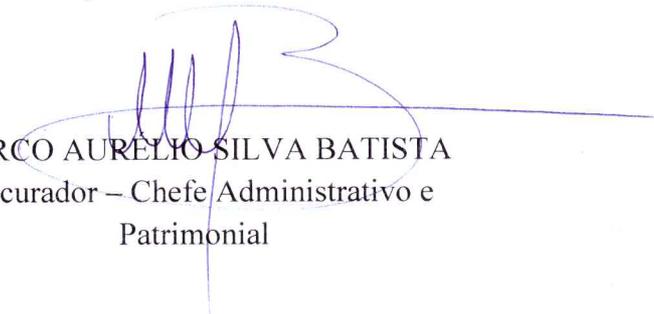
PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL
procuradoria.gxp@gmail.com / (35)3559-1135

Pregoeiro, nos autos do Pregão Presencial 27/2021, encontra respaldo na norma vigente, na jurisprudência majoritária e na mais iminente doutrina.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 30 de abril de 2021.



MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador – Chefe Administrativo e
Patrimonial



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Pregão Presencial nº 17/2021
Processo Administrativo 69/2021

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, no cumprimento das atribuições que me conferem o artigo 9º da Lei 10.520/03 e art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por POSTO DOM INÁCIO LTDA, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Deste modo, deverá ser **mantida** a decisão do Pregoeiro consignada na ata datada de 19/04/2021, cujos termos foram ratificados em 29/04/2021, mediante a sua assinatura no termo de encaminhamento.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 30 de abril de 2021.

HÉBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé/MG

